



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.841 - SC (2011/0078124-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADELAR ECHER
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DOS PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR RURAL. POSTERIOR À LEI N. 8.213/1991. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, que imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao labor rural posterior à Lei n. 8.213/1991, caso se lhe deseje reconhecer e computar para fins de aposentadoria urbana.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.841 - SC (2011/0078124-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ADELAR ECHER**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIZ DOS PASSOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADELAR ECHER em face da decisão de fls. 206/207 assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL POSTERIOR À LEI N. 8.213/1991. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".

Insiste a parte agravante na tese esboçada no especial de que desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao labor rural posterior à novembro de 1991, se no labor urbano cumpriu o período mínimo de carência; cita precedente desta Corte que entende embasar sua pretensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.841 - SC (2011/0078124-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR RURAL. POSTERIOR À LEI N. 8.213/1991. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, que imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao labor rural posterior à Lei n. 8.213/1991, caso se lhe deseje reconhecer e computar para fins de aposentadoria urbana.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cumpre esclarecer de início que, muito embora a parte agravante tenha, equivocadamente, nominado seu recurso de agravo de instrumento, por estar dentro do prazo legal para o agravo regimental, assim o recebo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, e passo a sua apreciação.

A ilação não merece prosperar.

Isto, porque, conforme constou da decisão ora objurgada, é assente neste Superior Tribunal de Justiça que imperioso o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao labor rural posterior à Lei n. 8.213/1991, caso se lhe deseje reconhecer e computar para fins de aposentadoria urbana.

Confira-se da recente jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até a edição da Lei n.º 8.213/1991, para efeito de concessão no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

2. *Contudo, a partir do advento da Lei nº 8.213/1991, para ser adicionado ao tempo de serviço urbano, não pode ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao período rural que se quer computar.*

3. Embargos acolhidos, contudo, sem efeitos modificativos, tão-somente para esclarecer que pode ser adicionado ao tempo de serviço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas o período de atividade rural laborado pelo autor até a edição da Lei nº 8.213/1991.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.060/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, DJ de 9/3/2011)".

O REsp n. 693.736/SP, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, citado como paradigma assim não pode ser considerado, posto que dessemelhante, uma vez que trata de hipótese diversa da dos autos, discutindo, em seu inteiro teor a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias do labor rural antes da Lei n. 8.213/1991, e não posterior, como é o caso em comento.

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0078124-9

AgRg no
REsp 1.247.841 / SC

Números Origem: 00014406820094047210 200972100014407

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELAR ECHER
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DOS PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELAR ECHER
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DOS PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.